REGULAMENTO (CE) Nº 1312/94 DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 1994

que fixa o nível máximo do preço de retirada dos tomates de estufa para a campanha de 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 (2), e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 18º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o mercado dos tomates de estufa apresenta características diferentes das do mercado de tomates de campo; que os tomates de estufa são constituídos, na sua maior parte, de produtos de categoria de qualidade extra e I, cujos preços são claramente mais elevados que os dos produtos de campo;

Considerando que, com vista a assegurar um apoio mais eficaz do mercado dos tomates de estufa, é conveniente conceder às organizações a possibilidade de fixar o seu preço de retirada a um nível superior ao preço de retirada comunitário; que, em conformidade com o disposto no nº 1, último parágrafo, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, parece justificado fixar o nível máximo do preço de retirada destes produtos aplicando aos preços fixados para a campanha de 1993 uma variação da mesma ordem que a adoptada pelo Conselho aquando da fixação dos preços de base e de compra dos tomates para a campanha de 1994;

Considerando que o nível máximo do preço de retirada para os tomates de estufa para a campanha de 1994 deve ser diminuído de 0,26 % e que esta descida resulta dos realinhamentos monetários de Janeiro e Maio de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1994, as organizações de produtores ou as associações dessas organizações podem fixar, para os tomates de estufa, preços de retirada que se situem, no máximo, nos níveis seguintes, em ecus por 100 quilogramas de peso líquido:

— Junho (de 11 a 20):	29,89,
(de 21 a 30):	27,47,
— Julho (de 1 a 10):	25,70,
(de 11 a 20):	24,05,
(de 21 a 31):	22,27,
— Agosto:	22,27,
— Setembro:	22,27,
— Outubro:	22,27,
— Novembro:	22,27.

Artigo 2º

As organizações de produtores notificarão às autoridades nacionais, que os transmitirão à Comissão, os seguintes elementos:

— o período durante o qual são aplicáveis os preços de retirada,

— os níveis dos preços de retirada previstos e praticados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(4) JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.